



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

## ESTADO DE SÃO PAULO

### -LEI COMPLEMENTAR Nº 168, DE 30 DE OUTUBRO DE 2.006-

*Dispõe sobre uso e ocupação do solo no Município de Várzea Paulista.*

EDUARDO TADEU PEREIRA, Prefeito Municipal de Várzea Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e de acordo com o que Decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada em 05 de outubro de 2.006, SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei,

#### TÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º.** Esta lei dispõe sobre os critérios e parâmetros de uso e ocupação do solo do Município, em consonância com as diretrizes do Plano Diretor de Várzea Paulista.

**Art. 2º.** As disposições desta lei foram estabelecidas com os seguintes objetivos:

**I** - estímulo à geração de empregos e renda, ordenando o crescimento e a distribuição equilibrada dos usos no território;

**II** - compatibilização do uso e ocupação do solo com o sistema viário e infraestrutura existentes;

**III** - integração dos espaços urbanos através dos critérios de uso e parcelamento do solo;

**IV** - viabilização de meios que proporcionem qualidade de vida à população, em espaço urbano adequado e funcional;

**V** - integração das políticas públicas ao planejamento e gestão do uso dos espaços;

**VI** - preservação e valorização dos valores naturais, culturais e paisagísticos;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

## ESTADO DE SÃO PAULO

### -LEI COMPLEMENTAR Nº 168, DE 30 DE OUTUBRO DE 2.006-

**VII** - participação da comunidade na gestão urbana.

**Art. 3º.** As disposições desta lei deverão ser observadas obrigatoriamente:

**I** - na concessão de alvarás de aprovação e execução;

**II** - na concessão de alvarás de usos de atividades;

**III** - na execução de planos, programas, projetos, obras e serviços referentes a edificações de qualquer natureza.

**Art. 4º.** A permissão dos usos residenciais, mistos, comerciais, institucionais, de prestação de serviços e industriais obedecerá aos critérios de porte da edificação, grau de incomodidade à vizinhança e infra-estrutura viária.

**Art. 5º.** Nenhum imóvel poderá ser ocupado sem prévia licença da Prefeitura, nas quais serão especificadas as categorias de uso para as quais o imóvel poderá ser utilizado.

§ 1º. Mediante requerimento do interessado, poderá ser alterado o uso do imóvel, desde que verificada a adequação do uso pretendido, nos termos desta lei.

§ 2º. Serão considerados licenças de uso:

a) licença de localização e funcionamento expedidas pela Prefeitura;

b) “habite-se”, certificado de conclusão ou documento equivalente, expedidos pela Prefeitura, obedecidas as destinações e características constantes do documento ou do expediente administrativa que originou o respectivo documento.

## TÍTULO II

### DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

#### CAPÍTULO I

#### DA CLASSIFICAÇÃO DOS USOS

**Art. 6º.** Os usos do solo, para efeito desta lei, classificam-se segundo os seguintes critérios:

**I** - quanto às categorias de uso;

**II** - quanto ao porte das edificações;

**III** - quanto à incomodidade.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

## ESTADO DE SÃO PAULO

### -LEI COMPLEMENTAR Nº 168, DE 30 DE OUTUBRO DE 2.006-

**Art. 7º.** Quanto às categorias de uso as atividades são classificadas em:

- I** - residenciais (R);
- II** - comerciais, Serviços e Institucionais (CSE);
- III** - industriais (I);

**Art. 8º.** O uso do solo residencial subdivide-se em:

- I** - Residencial Unifamiliar (RU): edificações destinadas à habitação permanente com uma unidade autônoma por lote;
- II** - Residencial Multifamiliar: edificações verticais destinadas a habitação permanente, isoladas ou em conjuntos habitacionais;
- III** - Residencial Unifamiliar Agrupadas: conjunto de residências unifamiliares, limitadas a oito unidades;
- IV** - Vilas Residenciais (VR): conjunto de residências unifamiliares em áreas de até 10.000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados);
- V** - Residencial Misto: edificação destinada prioritariamente à habitação permanente, associada a uso comercial ou de prestação de serviços;

**Art. 9º.** Os usos do solo Comercial, Serviços e Institucional caracterizam-se por:

- I** - atividades atacadistas ou varejistas onde ocorre relação comercial entre as partes;
- II** - préstimos de mão de obra em serviços em geral incluindo atividades nas áreas de saúde, de educação, de lazer, cultural, de culto, de administração pública, de assistência social, entre outras.

**Art. 10.** O uso do solo industrial caracteriza-se pela produção de bens a partir da transformação de insumos, distinguindo-se especialmente, para efeitos desta lei, pelo processo de transformação utilizado.

**Art. 11.** Quanto ao porte, as atividades comerciais, de serviços, institucionais e industriais estão divididas em:

- I** - pequeno porte: com área de construção até 200 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados);



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

## ESTADO DE SÃO PAULO

### -LEI COMPLEMENTAR Nº 168, DE 30 DE OUTUBRO DE 2.006-

**II** - médio porte: com área de construção superior a 200 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) e inferior a 500 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados);

**III** - grande porte com área de construção superior a 500 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados).

**Art. 12.** Quanto à incomodidade, as atividades comerciais, de serviços e institucionais (CSE) e industriais (I) são classificadas em função do impacto que possam causar, como geração de ruído, geração de tráfego intenso ou pesado, geração de resíduos ou efluentes poluidores, ou riscos a segurança ou saúde, classificando-se nas seguintes categorias:

**I** - comércio, Serviço ou Institucional não incômodo (CSENI);

**II** - comércio, Serviço ou Institucional Gerador de Tráfego Pesado (CSETP), compreendendo: agências ou garagens de transportadoras, empresas de mudança, entrepostos, armazéns de estocagem de matérias primas, vendas ou alugueis de veículos porte como máquinas agrícolas, caminhões, etc., estabelecimentos atacadistas ou varejistas de materiais grosseiros, notadamente insumos para agricultura e pecuária, materiais de construção, sucata, ferro velhos;

**III** - comércio, Serviço ou Institucional Gerador de Tráfego Intenso (CSETI), compreendendo: estabelecimentos varejistas de médio e grande porte incluindo supermercados, lojas de departamentos, centros de compras, salas de espetáculos, cinemas, teatros, bingos, templos religiosos, auditórios, estádios, parques e centros de esportes, feiras de exposições, clubes desportivos, postos de abastecimentos de combustíveis, academias de esportes, estabelecimentos de ensino, de saúde, agências bancárias, cemitérios e velórios, dentre outros;

**IV** - comércio, Serviço ou Institucional Gerador de Ruídos (CSER), compreendendo: Serrarias, carpintarias, marcenarias, serralherias, oficinas mecânicas, funilarias e outras atividades que utilizem máquinas ou utensílios que gerem ruídos; clínicas veterinárias, adestramento de animais, salões de baile, salões de festas, buffet, discotecas, boates, bilhares, boliches;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

## ESTADO DE SÃO PAULO

### -LEI COMPLEMENTAR Nº 168, DE 30 DE OUTUBRO DE 2.006-

V - comércios ou Serviços Perigosos (CSP), compreendendo depósitos de materiais perigosos, como tóxicos e inflamáveis, gás liquefeito de petróleo (excluídos os postos de combustíveis) e explosivos;

VI - indústrias não incômodas (IND 1);

VII - indústrias Incômodas (IND 2);

VIII - indústrias Especiais (IND 3).

§ 1º. As atividades industriais associadas às categorias instituídas no presente, estão previstas no Anexo I, parte integrante da presente lei.

§ 2º. As relações constantes da presente, incluindo seus anexos, são exemplificativas, incumbindo ao Executivo classificar as atividades não previstas, segundo sua similaridade e critérios definidos na legislação.

## CAPÍTULO II

### DA ADEQUAÇÃO DOS USOS

**Art. 13.** De acordo com sua categoria, porte e incomodidade, as atividades urbanas serão consideradas como:

I - permitidas: compreendem as atividades que apresentem compatibilidade com as finalidades urbanísticas da Zona, Setor ou viário correspondente;

II - proibidas: compreendem as atividades que, por sua categoria, porte ou incomodidade, são incompatíveis com as finalidades urbanísticas da zona, setor ou viário correspondente.

III - admitidas: compreendem as atividades que, poderão ser autorizadas mediante Estudo de Impacto de Vizinhança, a ser submetido à aprovação do poder público.

**Art. 14.** O Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) deverá contemplar os aspectos positivos e negativos do empreendimento sobre a qualidade de vida da população residente ou usuária da área em questão e seu entorno, devendo incluir, no que couber, a análise e proposição de solução para as seguintes questões:

I - adensamento populacional;

II - uso e ocupação do solo;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

### **-LEI COMPLEMENTAR Nº 168, DE 30 DE OUTUBRO DE 2.006-**

**III** - valorização imobiliária;

**IV** - áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico e ambiental;

**V** - equipamentos urbanos, incluindo consumo de água e de energia elétrica, bem como geração de resíduos sólidos, líquidos e efluentes de drenagem de águas pluviais;

**VI** - equipamentos comunitários, como os de saúde e educação;

**VII** - sistema de circulação e transportes, incluindo, entre outros, tráfego gerado, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque;

**VIII** - poluição sonora e do ar;

**IX** - impacto sócio-econômico na população residente ou atuante no entorno.

**Art. 15.** O Poder Executivo Municipal, para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, como condição para aprovação do projeto, deverá solicitar alterações e complementações no mesmo, bem como a execução de melhorias na infra-estrutura urbana e de equipamentos comunitários, tais como:

**I** - ampliação das redes de infra-estrutura urbana;

**II** - área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;

**III** - ampliação e adequação do sistema viário, faixas de desaceleração, ponto de ônibus, faixa de pedestres, semaforização;

**IV** - proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade;

**V** - manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como recuperação ambiental da área;

**VI** - cotas de emprego e cursos de capacitação profissional, entre outros;

**VII** - possibilidade de construção de equipamentos sociais em outras áreas da cidade.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

## ESTADO DE SÃO PAULO

### -LEI COMPLEMENTAR Nº 168, DE 30 DE OUTUBRO DE 2.006-

§ 1º. A aprovação do empreendimento ficará condicionada a assinatura de Termo de Compromisso pelo interessado, em que este se compromete a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento e demais exigências apontadas pelo Poder Executivo Municipal, antes da finalização do empreendimento.

§ 2º. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do RIV, antes da aprovação do empreendimento, que ficarão disponíveis para consulta e manifestação no órgão competente do Poder Executivo Municipal, por qualquer interessado, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 16.** A classificação das atividades como de uso permitido ou proibido, segundo a qualidade de ocupação determinada pela Zona, Setor ou viário são os constantes do Anexo II, que faz parte desta lei.

**Art. 17.** Será admitido o uso do mesmo lote ou edificação por mais de uma categoria ou subcategoria, desde que permitida e sejam atendidas, em cada caso, as características e exigências estabelecidas nesta lei e de demais diplomas legais.

**Parágrafo único.** No caso de construções com mais de um uso no mesmo imóvel, deverão prevalecer os índices mais restritivos.

### CAPÍTULO III

#### DO PROCEDIMENTO PARA A CONCESSÃO DE LICENÇAS

**Art. 18.** A licença de uso será precedida de consulta junto à Secretaria de Obras, Urbanismo e Meio Ambiente, quanto à compatibilidade da atividade pretendida em relação à Zona, Setor ou viário existente.

§ 1º. O requerimento deverá indicar a existência de edificação destinada à atividade, bem como sua regularidade perante o poder público.

§ 2º. A certidão de uso expedida deverá expressamente consignar o porte da atividade, observado o critério constante do artigo 11 da presente lei, bem como o prazo de validade da certidão expedida.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

## ESTADO DE SÃO PAULO

### -LEI COMPLEMENTAR Nº 168, DE 30 DE OUTUBRO DE 2.006-

§ 3º. As certidões de uso terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias, incumbindo ao interessado, se o caso, providenciar sua revalidação.

**Art. 19.** Verificada a ausência de aprovação ou regularização da edificação, poderá ser expedido Alvará Provisório, com prazo máximo de 90 (noventa) dias para que o interessado providencie a regularização na edificação na forma prevista na legislação específica.

§ 1º. O prazo previsto no *caput* poderá ser renovado, a critério do Executivo em despacho devidamente motivado, por uma única vez, desde que verificado impedimento relevante à regularização da edificação.

§ 2º. Ao interessado incumbe requerer a concessão do Alvará definitivo, devendo o pedido ser instruído com a comprovação da regularidade da edificação.

§ 3º. Findo o prazo do Alvará Provisório, sem a comprovação da regularidade da edificação e sem expresse requerimento do interessado de renovação, a licença concedida perderá sua eficácia, devendo ser adotadas as medidas fiscalizatórias pertinentes.

### TÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Art. 20.** Os usos e edificações existentes e devidamente regularizados perante os Órgãos Públicos que fiquem em desacordo com o Zoneamento e normas técnicas previstas nesta lei, poderão permanecer na Zona, Setor ou Corredor em que se situam, desde que respeitados os índices e recuos previstos para o imóvel.

**Art. 21.** Os processos protocolados na Prefeitura até a data de início de vigência desta lei, sem despacho decisório, serão analisados com fundamento nas suas disposições.

**Art. 22.** Os procedimentos estabelecidos na presente lei serão regulamentados, por ato do Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da sua publicação.

**Art. 23.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**-LEI COMPLEMENTAR Nº 168, DE 30 DE OUTUBRO DE 2.006-**

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA, aos trinta dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis.

Eduardo Pereira

Prefeito Municipal de Várzea Paulista

Registrada e Publicada na Secretaria Municipal de Gestão Pública desta Prefeitura Municipal, na mesma data.

Carlos Maldonado

Secretário Municipal de Gestão Pública



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

### **-LEI COMPLEMENTAR Nº 168, DE 30 DE OUTUBRO DE 2.006-**

#### **ANEXO I - USO INDUSTRIAL (I)**

##### **INDÚSTRIAS NÃO INCÔMODAS (IND 1)**

Enquadram-se os estabelecimentos industriais dos seguintes tipos:

##### **1 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS**

- Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido, exclusive de cerâmica
- Fabricação e elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos
- Fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento, gesso e amianto.

##### **2 - INDÚSTRIA METALÚRGICA**

- Produção de laminados de aço, inclusive ferro ligas, a frio, sem tratamento químico superficial ou galvanotécnico
- Produção de canos e tubos de ferro e aço, sem fusão e sem tratamento químico superficial ou galvanotécnico
- Produção de forjados, arames e relaminados de aço, a frio, sem tratamento químico superficial e galvanotécnico
- Produção de laminados de metais e de ligas de metais não ferrosos (placas, discos, chapas lisas ou corrugadas, bobinas, tiras e fitas, perfis, barras redondas, chatas ou quadradas, vergalhões), sem fusão, exclusive canos, tubos e arames
- Produção de canos e tubos de metais não ferrosos, inclusive ligas, sem fusão, tratamento químico superficial e galvanotécnico
- Produção de fios e arames de metais e de ligas de metais não ferroso, exclusive fios, cabos e condutores elétricos, sem fusão
- Relaminação de metais não ferrosos, inclusive ligas
- Fabricação de estruturas metálicas, sem tratamento químico superficial, galvanotécnico e pintura por aspersão
- Fabricação de artefatos de trefilados de ferro e aço, e de metais não ferrosos, exclusive móveis, sem tratamento químico superficial, galvanotécnico e pintura por aspersão
- Estamparia, funilaria e latoaria sem tratamento químico superficial, galvanotécnico, pintura por aspersão, aplicação de verniz e esmaltação



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

### **-LEI COMPLEMENTAR Nº 168, DE 30 DE OUTUBRO DE 2.006-**

- Serralheria, fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos e de artigos de caldeireiro, sem tratamento químico superficial, galvanotécnico, pintura por aspersão e esmaltação
- Fabricação de artigos de cutelaria, armas, ferramentas manuais e fabricação de artigos de metal para escritório, usos pessoal e doméstico, exclusive ferramentas para máquinas, sem tratamento químico superficial, galvanotécnico e pintura por aspersão
- Fabricação de outros artigos de metal, não especificados ou não classificados, sem tratamento químico superficial, galvanotécnico, pintura por aspersão, aplicação de verniz e esmaltação.

### **3 - INDÚSTRIA MECÂNICA**

- Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios, sem tratamento térmico, tratamento galvanotécnico e fundição.

### **4 - INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO E DE COMUNICAÇÕES**

- Todas as atividades da indústria de material elétrico e de comunicações, exclusive fabricação de pilhas, baterias e acumuladores.

### **5 - INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE**

- Fabricação de estofados e capas de veículos
- Fabricação de veículos automotores, peças e acessórios
- Fabricação de carrocerias para veículos automotores, exclusive chassis
- Construção e reparação de embarcações, inclusive peças e acessórios
- Demais atividades da indústria de material de transporte, sem tratamento galvanotécnico, fundição e pintura.

### **6 - INDÚSTRIA DE MADEIRA**

- Serrarias
- Desdobramento de madeiras
- Fabricação de estruturas de madeira e artigos de carpintaria
- Fabricação de chapas de madeira compensada, revestidas ou não com material plástico
- Fabricação de artigos de tanoaria e de madeira arqueada
- Fabricação de cabos para ferramentas e utensílios
- Fabricação de artefatos de madeira torneada



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

### **-LEI COMPLEMENTAR Nº 168, DE 30 DE OUTUBRO DE 2.006-**

- Fabricação de saltos e solados de madeira
- Fabricação de formas e modelos de madeira
- Fabricação de molduras e execução de obras de talha, exclusive artigos de mobiliários
- Fabricação de artigos de madeira para uso doméstico, industrial e comercial
- Fabricação de artefatos de bambu, vime, junco ou palha trançada, exclusive móveis e chapéus
- Fabricação de artigos de cortiça.

#### **7 - INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO**

- Fabricação de móveis de madeira, vime e junco
- Fabricação de móveis de metal ou com predominância de metal, revestidos ou não com lâminas plásticas, inclusive estofados
- Fabricação de artigos de colchoaria
- Fabricação de armários embutidos de madeira
- Fabricação e acabamento de artigos diversos do mobiliário.

#### **8 - INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO**

- Fabricação de papelão, cartolina e cartão
- Fabricação de artefatos de papel, não associada à produção de papel
- Fabricação de artefatos de papelão, cartolina e cartão, impressos ou não, simples ou plastificados, não associada à produção de papelão, cartolina e cartão
- Fabricação de artigos de papel, papelão, cartolina e cartão para revestimento, não associada à produção de papel, papelão, cartolina e cartão
- Fabricação de artigos diversos de fibra prensada ou isolante, inclusive peças e acessórios para máquinas e veículos.

#### **9 - INDÚSTRIA DE COUROS, PELES E PRODUTOS SIMILARES**

- Fabricação de artigos de selaria e correaria
- Fabricação de malas, valises e outros artigos para viagens
- Fabricação de artigos diversos de couros e peles, exclusive calçados e artigos do vestuário.

#### **10 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS**

- Fabricação de laminados plásticos



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

### **-LEI COMPLEMENTAR Nº 168, DE 30 DE OUTUBRO DE 2.006-**

- Fabricação de artigos de material plástico para uso doméstico e pessoal
- Fabricação de artigos de material plástico para embalagem e acondicionamento, impressos ou não
- Fabricação de artigos diversos de material plástico - (fitas, flâmulas, dísticos, brindes, objetos de adorno, artigos de escritório)
- Fabricação de móveis moldados de material plástico
- Fabricação de manilhas, canos, tubos e conexões de material plástico para todos os fins
- Fabricação de artigos de material plástico, não especificados, inclusive artefatos de acrílico e "fiber-glass".

#### **11 - INDÚSTRIA TÊXTIL**

- Fabricação de estopa, de matérias para estopas e recuperação de resíduos têxteis
- Malharia e fabricação de tecidos elásticos
- Fabricação de artefatos têxteis produzidos nas fiações e tecelagens.

#### **12 - INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO E ARTEFATOS DE TECIDOS**

- Todas as atividades industriais ligadas à produção de artigos do vestuário, artefatos de tecidos e acessórios do vestuário, exclusive os produzidos nas fiações e tecelagens
- Fabricação de calçados.

#### **13 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES**

- Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria
- Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, dropes, bombons e chocolates etc., inclusive goma de mascar
- Fabricação de massas alimentícias e biscoitos
- Preparação do sal de cozinha
- Fabricação de gelo, exclusive gelo-seco.

#### **14 - INDÚSTRIA DE BEBIDAS**

- Fabricação de vinhos
- Fabricação de cervejas, chopes e malte
- Fabricação de bebidas não alcoólicas, inclusive engarrafamento e gaseificação de águas minerais.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

### **-LEI COMPLEMENTAR Nº 168, DE 30 DE OUTUBRO DE 2.006-**

#### **15 - INDÚSTRIA EDITORIAL E GRÁFICA**

- Impressão de material escolar, material para uso industrial e comercial, para propaganda e outros fins, inclusive litografado
- Execução de serviços gráficos diversos, impressão litográfica e "off-set", em folhas metálicas, papel, papelão, cartolina, madeira, couro, plástico, tecidos, etc., produção de matrizes para impressão, pautação, encadernação, douração, plastificação e execução de trabalhos similares
- Execução de serviços gráficos para embalagem em papel, papelão, cartolina e material plástico
- Edição, impressão e serviços gráficos de jornais e outros periódicos, livros e manuais
- Execução de serviços gráficos não especificados ou não classificados.

#### **16 - INDÚSTRIAS DIVERSAS**

- Fabricação de instrumentos, utensílios e aparelhos de medida, não elétricos, para usos técnicos e profissionais
- Fabricação de aparelhos, instrumentos e material ortopédico (inclusive cadeiras de roda), odontológicos e de laboratórios
- Fabricação de aparelhos, instrumentos e materiais fotográficos e de ótica
- Lapidação de pedras preciosas e semipreciosas e fabricação de artigos de ourivesaria, joalheria e bijuterias
- Fabricação de instrumentos musicais, gravação de matrizes e reprodução de discos para fonógrafos e fitas magnéticas
- Fabricação de escovas, brochas, pincéis, vassouras, espanadores etc.
- Revelação, copiagem, corte, montagem, gravação, dublagem, sonorização e outros trabalhos concernentes à produção de películas cinematográficas
- Fabricação de brinquedos
- Fabricação de artigos de caça e pesca, desporto e jogos recreativos, exclusive armas de fogo e munições
- Laboratórios de transformação de produtos médicos, veterinários ou farmacêuticos
- Fabricação de artigos diversos, não compreendidos em outros grupos.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

### **-LEI COMPLEMENTAR Nº 168, DE 30 DE OUTUBRO DE 2.006-**

#### **INDÚSTRIAS INCÔMODAS (IND 2)**

Enquadram-se os estabelecimentos industriais dos seguintes tipos:

#### **1 - INDÚSTRIA DE MINERAIS NÃO METÁLICOS**

- Britamentos de pedras
- Fabricação de cal virgem, hidratada ou extinta
- Fabricação de material cerâmico
- Fabricação de cimento
- Fabricação de elaboração de vidro e cristal
- Beneficiamento e preparação de minerais não metálicos, não associados à extração.

#### **2 - INDÚSTRIA METALÚRGICA**

- Produção de laminados de aço, inclusive ferroligas, a quente, sem fusão
- Produção de laminados de aço, inclusive ferroligas, a frio, com tratamento químico superficial ou galvanotécnico
- Produção de canos e tubos de ferro e aço, sem fusão, porém com tratamento químico superficial ou galvanotécnico
- Produção de fundidos de ferro e aço, sem tratamento químico superficial e galvanotécnico
- Produção de forjados, armas e relaminados de aço, a frio, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico
- Produção de ligas de metais não ferrosos em formas primárias, exclusive metais preciosos
- Produção de laminados de metais e de ligas de metais não ferrosos (placas, discos, chapas lisas ou corrugadas, bobinas, tiras e fitas, perfis, barras redondas, chatas ou quadradas, vergalhões), com fusão, exclusive canos, tubos e arames
- Produção de canos e tubos de metais não ferrosos, inclusive ligas, com fusão, sem tratamento químico superficial e galvanotécnico
- Produção de canos e tubos de metais não ferrosos, inclusive ligas, sem fusão, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico
- Produção de formas, moldes e peças fundidas de metais não ferrosos, inclusive ligas, sem tratamento químico superficial e galvanotécnico



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

### **-LEI COMPLEMENTAR Nº 168, DE 30 DE OUTUBRO DE 2.006-**

- Produção de fios e arames de metais e de ligas de metais não ferrosos, inclusive fios, cabos e condutores elétricos com fusão
- Produção de soldas e ânodos
- Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas
- Fabricação de estruturas metálicas, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão
- Fabricação de artefatos de trefilados de ferro e aço, e de metais não ferrosos, exclusive móveis, com tratamento químico superficial, e/ou galvanotécnico, e/ ou pintura por aspersão
- Estamparia, funilaria e latoaria com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico, e/ou pintura por aspersão, e/ou aplicação de verniz, e/ou esmaltação
- Serralheria, fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos e de artigos de caldeireiro, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico, e/ou pintura por aspersão e/ou esmaltação
- Fabricação de artigos de cutelaria, armas, ferramentas manuais, artigos de metal para escritório, uso pessoal e doméstico, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico, e/ou pintura por aspersão
- Têmpera e cementação de aço, recozimento de arames e serviços de galvanotécnico
- Fabricação de outros artigos de metal, não especificados ou não classificados, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico, e/ou pintura por aspersão, e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação.

n

- Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios com tratamento térmico e/ou tratamento galvanotécnico, e/ou fundição.

#### **4 - INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE**

- Todas as atividades da indústria de material de transporte com fundição, tratamento galvanotécnico e pintura.

#### **5 - INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO**

- Fabricação de pasta mecânica
- Fabricação de papel.





# **PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

### **-LEI COMPLEMENTAR Nº 168, DE 30 DE OUTUBRO DE 2.006-**

#### **6 - INDÚSTRIA DE BORRACHA**

- Todas as atividades de beneficiamento e fabricação de borracha natural, e de artigos de borracha em geral.

#### **7 - INDÚSTRIA DE COUROS E PELES E PRODUTOS SIMILARES**

- Secagem e salga de couros e peles.

#### **8 - INDÚSTRIA DE PERFUMARIA, SABÕES E VELAS**

- Fabricação de produtos de perfumaria em geral

- Fabricação de velas.

#### **9 - INDÚSTRIA TÊXTIL**

- Beneficiamento de fibras têxteis artificiais sintéticas

- Fiação, fiação e tecelagem e tecelagem

- Fabricação de tecidos especiais.

#### **10 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES**

- Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares

- Refeições conservadas, conservas de frutas, legumes e outros vegetais, fabricação de doces, exclusive de confeitaria, e preparação de especiarias e condimentos

- Fabricação e refinação de açúcar

- Fabricação de sorvetes, bolos e tortas geladas, inclusive cobertura

- Fabricação de vinagre

- Fabricação de fermentos e leveduras

- Preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios

- Fabricação de produtos alimentares, não específicos ou não classificados.

#### **11 - INDÚSTRIA DE BEBIDAS**

- Fabricação de aguardentes, licores e outras bebidas alcoólicas

- Destilação de álcool.

#### **12 - INDÚSTRIA DO FUMO**

- Preparação do fumo, fabricação de cigarros, charutos e cigarrilhas e outras atividades de elaboração do tabaco não especificadas ou não classificadas.

#### **13 - INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO E TRATAMENTO DE MINERAIS**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

### **-LEI COMPLEMENTAR Nº 168, DE 30 DE OUTUBRO DE 2.006-**

- Atividades de extração, com ou sem beneficiamento de minerais sólidos, líquidos ou gasosos que se encontrem em estado natural.

#### **14 - INDÚSTRIAS DIVERSAS**

- Usinas de produção de concreto asfáltico
- Indústria cujas atividades emitam efluentes que contenham ou produzam as seguintes características ou compostos:

cheiros

tóxicos

corrosivos

compostos halogenados

óxidos metálicos

combustíveis inflamáveis ou explosivos

mercúrio e seus compostos

- Usina de tratamento de resíduos industriais e hospitalares.

#### **INDÚSTRIAS ESPECIAIS (IND 3)**

Enquadram-se os estabelecimentos industriais dos seguintes tipos:

##### **1 - INDÚSTRIA METALÚRGICA**

- Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferrogusa
- Produção de ferro e aço e suas ligas em qualquer forma, sem redução de minérios, com fusão
- Produção de canos e tubos de ferro e aço, com fusão, tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico
- Produção de fundidas de ferro e aço, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico
- Produção de forjados, arames e relaminados de aço, a quente, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico
- Metalurgia dos metais não ferrosos em formas primárias, inclusive metais preciosos



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

### **-LEI COMPLEMENTAR Nº 168, DE 30 DE OUTUBRO DE 2.006-**

- Produção de canos e tubos de metais não ferrosos, inclusive ligas com fusão e com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico; produção de formas, moldes e peças fundidas de metais não ferrosos, inclusive ligas com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico

- Metalurgia e metais preciosos.

#### **2 - INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO E DE COMUNICAÇÕES**

- Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores.

#### **3 - INDÚSTRIA DE MADEIRA**

- Fabricação de chapas e placas de madeira aglomerada ou prensada.

#### **4 - INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO**

- Fabricação de celulose.

#### **5 - INDÚSTRIA DE COURO , PELES E PRODUTOS SIMILARES**

- Curtimento e outras preparações de couros e peles.

#### **6 - INDÚSTRIA QUÍMICA**

- Fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas

- Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes

- Todas as demais atividades industriais dedicadas à fabricação de produtos químicos.

#### **7 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E VETERINÁRIOS**

- Todas as atividade industriais dedicadas à fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários.

#### **8 - INDÚSTRIA DE PERFUMARIA, SABÕES E VELAS**

- Fabricação de sabões, detergentes e glicerina.

#### **9 - INDÚSTRIA TÊXTIL**

- Beneficiamento de fibras têxteis vegetais

- Beneficiamento de materiais têxteis de origem animal

- Acabamento de fios e tecidos não processados em fiações e tecelagens.

#### **10 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

### **-LEI COMPLEMENTAR Nº 168, DE 30 DE OUTUBRO DE 2.006-**

- Abate de animais em matadouros, frigoríficos e charqueadas, preparação de conservas de carnes, produção de banha de porco e de outras gorduras domésticas de origem animal.
- Preparação do pescado e fabricação de conservas do pescado
- Refinação e preparação de óleos e gorduras vegetais, produção de manteiga de cacau e de gorduras de origem animal destinadas à alimentação
- Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais, inclusive farinhas de carne, sangue, osso, peixe e pena
- Desossa, transformação e beneficiamento de gado.

#### **11 - INDÚSTRIAS DIVERSAS**

- Petroquímica em geral
- Refinação de petróleo
- Atividades que utilizem incinerador ou outro dispositivo para queima de lixo, materiais e resíduos sólidos